



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 718-B, DE 2003

(Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a Criação do Programa S.O.S. Rios e Lagos do Brasil, objetivando a sua revitalização; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ALBERTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica A União autorizada a criar o Programa S.O.S. Rios e Lagos do Brasil, objetivando a sua revitalização.

Art. 2º O presente Projeto tem como finalidade proteger, preservar, conservara, incentivar e fiscalizar:

- a) Os recursos financeiros oriundos do programa de despoluição das bacias hidrográficas da Agência Nacional de Águas (ANA), bem como a influência e o papel que cada comitê de Bacias criado para ações conjuntas de trabalho em prol dos rios e lagos do Brasil;
- b) Toda a forma de lançamento de dejetos líquidos ou sólidos nos rios e lagos, tais como: esgotos domésticos, industriais e hospitalares, lixos domésticos e industriais, pneus, materiais plásticos, produtos tóxicos, químicos, bem como quaisquer outros rejeitos não devidamente tratados;
- c) O cadastramento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas nas margens dos rios e lagos, potencialmente poluidoras, bem como as empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e produtos dos rios e lagos, localizadas nas proximidades das margens e na área de influência das bacias hidrográficas;
- d) A construção de estações de tratamento de efluentes, a melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgoto e distribuição de água tratada, principalmente nas comunidades de baixa renda;
- e) Incentivar todos os órgãos ambientais nas diversas esfera de governo, as fundações públicas, ONGs e demais entidades públicas ou privadas controladas direta ou indiretamente, que desenvolverem políticas ambientais auto sustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros.
- f) Os projetos de despoluição e limpeza dos rios e lagos brasileiros através do incentivo a empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma "in natura";

- g) Estudos de Preservação e conservação ambiental dos rios e lagos e suas respectivas bacias, com monitoramento periódicos da qualidade das águas e exame semestral com laudo técnico emitido pelos órgãos ambientais responsáveis, nas esferas da União, Estados e Municípios;
- h) Contenção do processo erosivo nas bacias e seu consequentemente assoreamento através da implantação de práticas conservacionistas tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;
- i) Recuperação das áreas com ocorrência de voçorocas via técnicas específicas de contenção nos taludes;
- j) Exploração do potencial turístico das regiões, com planejamentos adequados, sejam por iniciativa do poder público ou através da iniciativa privada, de forma racional e sustentável;
- k) Realização de estudos de maneira a incentivar a exploração mineral nos rios com o objetivo de promover o seu desassoreamento;
- l) Elaborar projetos de reflorestamento da mata ciliar do rio e lagos, seus afluentes e defluentes, como também das áreas na bacia protegidas pelo código florestal, conforme Lei Federal nº 4771/65, confirmada pela também, Lei Federal nº 7803/89;
- m) A recuperação, proteção e conservação das ilhas existente ao longo dos cursos dos rios e lagos, a fim de que possam se tornar nichos ecológicos, pois atualmente na sua maioria são ocupadas por agricultores e pecuaristas que substituem a vegetação nativa por pastagens e culturas de subsistência;
- n) A utilização dos rios, lagos e ilhas do Brasil para fins de Educação Ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas, incentivando o ecoturismo em suas diversas modalidades;
- o) Realizar o cadastramento de todos os tipos de edificações que se instalaram indevidamente nas faixas marginais dos rios do Brasil, visando sua posterior remoção;
- p) Realizar o cadastramento no setor industrial e agropecuário, obtendo desta forma a demanda hídrica das bacias nos diversos trechos, assim como a identificação da qualidade e quantidade dos efluentes que são lançados nos cursos dos rios e lagos;
- q) Realização de cadastramento das estruturas de adução, diques, enroncamentos e outras correlatas nas margens dos rios, lagos, barragens, represas, hidrelétricas (UHE), para fins de inventário;

- r) Incentivar a prática de esportes náuticos, através de competições de remo, jetsky, vela e outras modalidades, lançando programas de reativação da navegação nos rios como transporte alternativo e de menor custo financeiro;
- s) Demarcar as áreas de riscos ao longo dos rios e lagos brasileiros sinalizando ao longo de suas margens, diques, pontes, estradas adjacentes e outros, os pontos de riscos existentes;
- t) Realizar cadastramento de todos os pontos de emissão de efluentes, quantificando sua vazão;
- u) Fomentar em todos os rios e lagos, trabalhos de pesquisas visando o melhoramento genético e sanitários para a criação de alevinos de várias espécies, incentivando a piscicultura, ranicultura, camarões e outros cultivos aquáticos para o melhor aproveitamento ao longo do leito do rio e lago da diversidade de espécies nativas existentes nas diversas regiões do País como meio de subsistência social, econômica e turística;
- v) Promover congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os rios e lagos brasileiros, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e problemas, buscando o apontamento das soluções e ações a serem implementadas;
- w) Recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os rios e lagos brasileiros, com informações como a série histórica das grandes enchentes, das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes e outras afins;
- x) O reflorestamento das margens dos rios, lagos, açudes, represas, hidrelétricas, com plantio de árvores frutíferas, e espécies nativas em locais adequados para seu desenvolvimento das plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e flora brasileira;
- y) A implantação de redes telemétricas e de monitoramento para geração e coleta de dados que subsidiarão a adoção de medidas conservacionistas e preservacionais;

Art. 3º A fiscalização e aplicação de sanções, bem como os recursos financeiros para implementação e realização do presente Projeto será de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, através da criação de um Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil. É facultada a utilização dos recursos do Fundo no custeio de suas ações, excluídas as destinadas a remuneração de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Primeiro Constituem receitas do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil:

1. Multas oriundas de indenizações por danos causados ao meio ambiente;
2. dotações orçamentárias próprias outras receitas orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas;
3. doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

Parágrafo Segundo Os recursos do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil serão direcionados a ações que tenham como alvo todos os objetivos descritos nesta Lei.

Parágrafo Terceiro Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil, cujos membros serão designados pelo Presidente da República, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo Quarto Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Parágrafo Quinto Compete ao órgão gestor do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil, a ser designado pelo Presidente da República:

- a) coordenar a formulação das políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações do Fundo;
- b) selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- c) coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;
- d) acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil;
- e) prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior;
- f) dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil.

Parágrafo Sexto O regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Sétimo Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 4º No prazo de 120(cento e vinte) dias o Ministério do Meio Ambiente deverá executar e regulamentar da presente Lei, após a sua promulgação.

Parágrafo Único O Ministério do Meio Ambiente poderá firmar convênios com pessoas físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, ONGs e demais entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros, controladas direta ou indiretamente e outras secretarias estaduais ou municipais ou entidades vinculadas para a execução da presente.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O lamentável, irresponsável, trágico e sério desastre ecológico ocorrido no rio Paraíba do Sul onde alguns irresponsáveis deixaram de cumprir com suas obrigações e permitiram o vazamento de mais de um 1.2 bilhões de litros da escória da industria de celulose (principalmente soda cáustica e enxofre) e segundo alguns técnicos ambientais, diversas outras substâncias químicas, pesadas e mortalmente tóxicas estão represadas em dique com 700 milhões de litros que podem ser despejados e ter o mesmo fim trágico. Esses irresponsáveis acabaram por esterilizar as águas do córrego do Cágado, do rio Pomba e o trecho final e sedimentar do rio Paraíba do Sul, matando toda a vida existente em um trecho de quase 200 km de extensão. Macro e micro fauna e também algas e toda flora aquática estão sendo dizimadas, bem como os bovinos, suínos e outros animais que se utilizam das águas para sua sobrevivência. Deixaram nove municípios sem condições de abastecimento, afetando a rotina e as finanças de milhares de pessoas, inclusive com fechamento de indústrias, que tiveram suas atividades suspensas.

A água está contaminada em todo o trecho entre Cataguazes-MG e Atafona, Distrito de São João da Barra. A "língua negra" já avançou mar adentro. Algumas lagoas, canais, charcos e o manguezal também foram contaminados e corremos o risco de também vermos contaminadas nossas águas subterrâneas. A represa rompida continua, mesmo que pouco, vazando o líquido venenoso e mortal e uma outra represa, ao lado, apresenta instabilidade estrutural e riscos de ruptura. Não sabemos ainda ao certo, quanto tempo será necessário para recuperar tudo isso.

A omissão dos políticos, agentes públicos e privados do Estado de Minas Gerais a Defesa Civil, os técnicos ambientais e também o Governo Federal que se fizeram presentes somente após a tragédia ter ocorrido, frente ao maior acidente ecológico ocorrido num rio nacional, motivo pelo qual me inspirou a criar o presente Projeto de Lei.

A disponibilidade de água potável no mundo tem reduzido significativamente ao longo dos anos, não só devido ao aumento de demanda deste recurso para os diversos usos, mas principalmente pela sua degradação, provocada pelo uso desordenado e irracional do solo e dos recursos hídricos.

Como consequência destas práticas, observa-se a ocorrência de processos de erosão e assoreamento nos cursos d'água, acelerando o processo de transporte de solo erodido e diminuindo o tempo de concentração nas bacias hidrográficas, provocando picos de cheias mais elevados e estiagens mais prolongadas.

Em 1990, a Organização das Nações Unidas (ONU) identificou cerca de vinte países com problemas de escassez de água, prevendo que para 2010 mais quinze sofrerão do mesmo problema, caso o quadro atual de degradação continue e que medidas de preservação e racionalização dos usos dos recursos hídricos não forem tomadas.

Em nosso país, o planejamento e a gestão dos recursos hídricos vêm adquirindo importância cada dia maior, visto que o desenvolvimento econômico e o aumento de demanda da água decorrente, começam a gerar conflitos no que diz respeito ao seu uso. A Lei nº. 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, possui como fundamento principal o reconhecimento da água como um recurso finito, vulnerável, dotado de valor econômico, visando garantir sustentabilidade ecológica, administrativa e financeira, repactuando o compromisso da sociedade brasileira com os corpos hídricos.

Devido a práticas degradativas como o desmatamento, especialmente com a remoção das matas ciliares, as monoculturas e as queimadas, associadas aos baixos investimentos em tecnologia na área agrícola, estes recursos naturais têm reduzido a sua disponibilidade de água.

No período de inverno, o nível dos rios no Brasil, vem nos últimos anos, alcançando cotas altimétricas abaixo da mínima histórica, o que reduz e em alguns casos comprometem o abastecimento hídrico das cidades, afetando ainda a utilização de usos na agricultura irrigada e na dessedentação de rebanhos, o que provoca significativas reduções na produção agrícola e na pecuária.

Na época chuvosa, ocorrem problemas opostos, em função da elevação do nível das águas dos rios. Neste período há necessidade de um monitoramento mais preciso e oportuno, a fim de amenizar os efeitos dos extravasamentos e inundações indesejáveis de áreas urbana e rural.

A partir dos problemas descritos, pode-se concluir pela necessidade urgente de intervenções conservacionistas, não só do poder público, mas também dos usuários das águas nas diversas bacias hidrográficas brasileiras, visto o elevado grau de degradação existente, o que vem comprometendo não só a sobrevivência de diversas espécies da fauna e da flora nacional, como principalmente, dos próprios brasileiros.

Há um provérbio da sabedoria popular que diz: "é melhor prevenir do que remediar" e este Projeto de Lei segue essa máxima popular da prevenção para evitar catástrofes como a ocorrida recentemente nos rios Pomba e Paraíba do Sul e praias do Norte Fluminense e do Espírito Santo. Todo crime contra o meio ambiente é um crime contra a humanidade.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos

respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento

administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuênciia prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuênciia prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.14.....
.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....."(
NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na

propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da

vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

- 1º.....
-
- I-.....
-
- II-.....
-
- a).....
-
- b).....
-
- c).....
-
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.
-

7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

LEI N° 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:
"Art.2º

.....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
-

...
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte:

"Art. 16

.....

.....

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea *a* deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º. desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44

.....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º. A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º. Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º. A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3(três) meses e multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as Leis n.ºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

JOSÉ SARNEY

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1º DA LEI N° 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- **Relatório.**

O PL em comento visa criar o "Programa S.O.S rios e lagos do Brasil, objetivando sua revitalização". Em seu artigo 1º o PL autoriza a União a criar o Programa em comento; pressupõe como finalidade do Projeto, proteger, preservar, conservar, incentivar e fiscalizar uma infinidade de ações, distribuídas em 25 alíneas. Autoriza a criação de um fundo para custear o programa e autoriza o MMA a "firmar convênios com pessoas

físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, ong's e demais entidades publicas ou privadas, nacionais e estrangeiros, controladas direta ou indiretamente e outras secretárias estaduais ou municipais ou entidades vinculadas" para a "execução da presente".

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.
Este é nosso relatório.

- **Voto.**

O PL 718/03 é inepto, pois o legislador autoriza algo que é inerente ao executivo Federal tanto no quesito "criação de programa governamental" , artigo 1º, quanto na questão de firmar convênios com outras estâncias do poder executivo, parágrafo único do artigo 4º.

A sua técnica legislativa não atende ao que dispõe a Lei complementar 95 de 1998. Não obstante a esta argumentação, que será abordada com mais precisão na CCJR que é o órgão técnico competente desta casa para tal análise inclusive a luz da sumula de jurisprudência nº01 da CCJR, que determina, literis:

"A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o poder executivo a tomar determinada providência , que é de sua competência exclusiva , é inconstitucional", temos que trazer a baila as questões de caráter socioambiental que são deverás mal encaminhadas no presente PL, se não vejamos.

Do ponto de vista ambiental, o PL não fixar linhas claras de atuação do "Programa S.O.S Rios e lagos do Brasil". A exemplo temos que em seu artigo 3º o proponente determina que o MMA será responsável pela "fiscalização e aplicação de sanções, bem como os recursos financeiros para implementação e realização do presente Projeto". Para tal a autor determina a criação de um "Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil" e torna facultativo o uso do dos recursos do fundo nas ações do "Programa S.O.S Rios e lagos do Brasil". Diz o texto, literis:

"Art. 3º A fiscalização e aplicação de sanções, bem como os recursos financeiros para implementação e realização do presente Projeto será de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, através da criação de um Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil. É facultada a utilização dos recursos do Fundo no custeio de suas ações, excluídas as destinadas a remuneração de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Primeiro Constituem receitas do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil:

1. Multas oriundas de indenizações por danos causados ao meio ambiente;
2. dotações orçamentárias próprias outras receitas orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas;
3. doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior";

Ora, há que se observar o arcabouço legal que regula as ações na área de Recursos Hídricos e Crimes Ambientais. Se o fundo está sendo criado para o programa é evidente que Poder Executivo está "facultado a usar os recursos em ações do Programa S.O.S Rios e lagos do Brasil".

Os recursos financeiros auferidos através de multas são para aplicação na Melhoria do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, e não para recuperação de danos ambientais. A recuperação será objeto de sentença judicial. Esta afirmativa tem respaldo no que determina a lei 9605 de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 20, diz o texto, literis:

"Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente".

A lei 9433 de 1987 que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos" determina, em seus artigos 5º, 7º e 19, que haverá um plano nacional de recursos hídricos, e que este será custeado pela cobrança pelo uso da água. Este Plano, que são planos diretores, "visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos". Dizem os artigo supra citados:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
I - os Planos de Recursos Hídricos;
IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:
--

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em

quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
VI - (VETADO)
VII - (VETADO)
VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
II - incentivar a racionalização do uso da água;
III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Como podemos notar a lei 9433/97 já equaciona as questões relativas a gestão ambientalmente saudável dos recursos hídricos brasileiros. Para que tenhamos um arcabouço legal mais preciso na área de gestão de recursos hídricos nos falta aprovar o PL 1616 de 1997. Este diploma legal irá regulamentar as questões relativas ao funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas bem como a cobrança pelo uso múltiplo da água.

Assim sendo, o PL em questão encontra-se prejudicado tanto do ponto de vista socioambiental quanto pela iniciativa, salientamos que o instrumento legislativo correto para atender a demanda em questão é a Indicação Legislativa conforme estabelecido no artigo 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Devido ao exposto rejeitamos o PL 718 de 2003 e recomendamos a elaboração de Indicação Legislativa por parte do autor.

Sala das Comissões 23 de outubro de 2003.

Luiz Alberto
Deputado federal PT/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 718/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Sandro Matos, Sarney Filho, André Luiz, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 718, de 2003, autoriza a criação do Programa S.O.S. Rios e Lagos do Brasil, tendo por objeto a sua revitalização. Estabelece como finalidade, conforme disposto em seu artigo 2º, proteger, preservar, conservar, incentivar e fiscalizar inúmeras ações detalhadas nos itens “a” a “y”. Determina, ainda, que o Programa deverá ser administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, mediante criação de um Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil, autorizando a utilização dos recursos do fundo para custeio de suas ações, exceto para despesas com pessoal e encargos sociais. Cria Conselho Consultivo, e de Acompanhamento do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil, com a atribuição de “opinar” sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo, bem assim acompanhar a aplicação de seus recursos. Por fim, ainda autoriza o Ministério do Meio Ambiente a firmar convênios com pessoas físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, Ong's e demais entidades públicas

ou privadas, nacionais ou estrangeiras, controladas direta ou indiretamente pelo poder público e outras secretarias estaduais, municipais ou entidades a estas vinculadas, para a execução do Programa em questão.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o mesmo **rejeitado**. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A referida Norma Interna, no âmbito dos Procedimentos Específicos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece em seu artigo 6º que:

“É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo Único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Da análise da proposição em tela, constata-se que a criação do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil conflita com o citado dispositivo da Norma Interna desta Comissão, já que não se enquadra na ressalva indicada no item II. Embora seja notória a relevância das ações propostas para execução pelo Fundo, é forçoso admitir que tais atribuições já são de competência de órgãos específicos da estrutura departamental da Administração Federal direta e indireta. Além disso, as regras para sua gestão não se acham precisamente expostas, necessitando de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode ela ser considerada compatível sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira prevista na Norma Interna desta Comissão.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 718, de 2003, dispensado o exame de mérito conforme o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado Luiz Carreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 718-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente